



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 1038 Página: 11
Data: 11 / 04 / 2018

LEI N.º 892/2018

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Dispensação de Suplementação Alimentar e Fraldas Geriátricas no município de Inácio Martins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º - Esta lei visa regulamentar a criação e a aplicação do Programa de Dispensação de Suplementação Alimentar e Fraldas Geriátricas como suporte para idosos, adultos e crianças com agravantes de saúde específicas, atendidas pelo Sistema de Saúde do município.

Art. 2.º - O programa objetiva:

I - Avaliar a necessidade do uso de fórmulas alimentares e a dispensa das mesmas para idosos, adultos e crianças;

II - Avaliar a necessidade do uso de fraldas geriátricas para pacientes com agravantes de saúde específicas em atendimento ambulatorial, e

III - Acompanhar e avaliar o tratamento proposto pelo profissional responsável, nos casos dos incisos I e II.

Art. 3.º - As fórmulas alimentares serão dispensadas por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - alergia à proteína do leite de vaca: até 24 meses de idade;

II - alergia à proteína isolada de soja: até 12 meses de idade;

III - situações maternas e do lactente que contra indiquem a amamentação materna justificada com CID de agravante de saúde da genitora: até 06 meses de idade;

IV - crianças com comprometimento nutricional com indicação de fórmula pelo médico assistente: até melhora do Estado nutricional, atestada pelo médico responsável;

V - idosos e jovens adultos que apresentarem indicação medica com CID de doença e definição de tempo de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: A indicação médica deverá constar qual a situação, CID do agravante de saúde, tempo estimado de tratamento e a fórmula indicada através de laudo médico.

Art. 4.º - Por indicação do médico assistente da Unidade Básica de Saúde, o paciente passará por consulta especializada no ambulatório de gastroenterologias pediátrica ou adulta de referência.

§ 1.º - Verificando a necessidade de fórmula especial, os pacientes serão encaminhados à assistente social da unidade básica de saúde, para emissão dos seguintes documentos a serem anexados à prescrição médica do especialista em gastroenterologias:

I - Relatório social realizado pela assistente social de referência;

II - Relatório de visita domiciliar realizado pela equipe saúde da família (ESF).

§ 2º- A equipe saúde da família (ESF) será responsável pelo acompanhamento da criança e monitoramento da dieta, avaliando se a fórmula alimentar está sendo utilizada de maneira correta.

Art. 5.º - As Fraldas geriátricas serão dispensadas para pacientes que possuam indicação médica e mediante parecer social que defina que a família não possui meios econômicos para gerir a necessidade, emitido com documentação de comprovação de renda de todos os familiares de 1.º (primeiro) grau de parentesco, esposo (a), filhos (as).

Parágrafo Único: As fraldas geriátricas somente serão fornecidas quando houver orçamento municipal suficiente para permitir a compra, não sendo item obrigatório a dispensação.

Art. 6.º- Critérios de exclusão:

I - A alta da criança com alergia alimentar estará vinculada: à remissão da sintomatologia; à idade limite, e nos casos dos desnutridos, a recuperação nutricional;

II - O não comparecimento a 02 (duas) consultas consecutivas no ambulatório de gastroenterologia pediátrica, pediatria, ou nutricionista da rede municipal, sem justificativa;

III - O uso indevido da fórmula alimentar ou fralda geriátrica, bem como a troca ou venda do produto por qualquer meio identificada pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família ou outros instrumentos da Secretária da Saúde;

IV - A mudança de município por parte do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

V - Quando houver compatibilidade entre a renda familiar e o custo da fórmula indicada mediante parecer social, permitindo a aquisição direta;

VI - Mediante parecer social negativo quanto à dispensação de fraldas geriátricas ou de leite;

VII – Alta médica;

VIII – Óbito do usuário.

§ 1.º - O não comparecimento para a retirada das fraldas por período igual ou superior a sessenta dias implica na suspensão do benefício, salvo os casos devidamente justificados.

§ 2.º - Para afastar os efeitos dos incisos V e VI deste artigo, a família deverá apresentar, quando da entrevista socioeconômica, os documentos médicos e ainda, os seguintes do quadro familiar:

- a) No caso de criança e adolescentes, documentação dos responsáveis legais;
- b) No caso de jovem adulto, documentação do cônjuge e filhos maiores;
- c) No caso de idoso, comprovantes de renda de todos os filhos e documentação do próprio idoso;
- d) Não se adaptando em nenhuma das disposições anteriores será observada a comprovação de renda da composição familiar.

Art. 7.º - As fórmulas serão distribuídas como suplementação alimentar e fraldas como auxílio para pacientes, da seguinte forma:

I - alergia à proteína do leite de vaca: até 24 meses de idade, até 04 latas da fórmula indicada mês, mediante comprovação da necessidade e orientação médica;

II - alergia à proteína isolada de soja: até 12 meses de idade, até 04 latas da fórmula indicada mês, mediante comprovação da necessidade e orientação médica;

III - situações maternas e do lactente que contra indiquem a amamentação materna justificada com CID de agravante de saúde da genitora ou do lactente: até 06 meses de idade, até 02 latas da fórmula por mês;

IV - crianças com comprometimento nutricional com indicação de fórmula pelo médico assistente: até melhora do Estado nutricional, atestada por médico responsável: até 04 latas fórmula por mês;

V - idosos e pacientes na idade adulto jovem, conforme a especificação médica não ultrapassando 04 latas por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

VI - fraldas geriátricas serão fornecidas na quantidade deferida conforme prescrição médica e avaliação do usuário, ficando estabelecido o limite máximo de até 04 pacotes por mês, conforme a disponibilidade do município;

Parágrafo único: A indicação médica deverá especificar, necessariamente, o tempo de uso da fórmula, e a quantidade indicada.

Art. 8.º - Os benefícios somente serão distribuídos pelos instrumentos da política de saúde municipal;

Art. 9º -As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde – FMS e serão inscritas na seguinte rubrica orçamentária:

06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

002 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS/ODONTOLOGIA/ENFERMAGEM

10.301.1001.2-042 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

000 - RECURSOS LIVRES

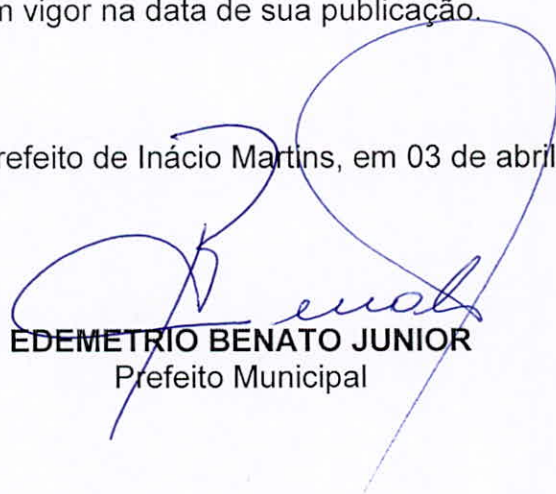
303 - RECEITAS VINCULADAS (E.C. 29/00 – 15%)

3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Parágrafo único: As fórmulas e fraldas geriátricas adquiridas com os recursos neste artigo, obrigatoriamente, seguirão na sua distribuição os termos desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Inácio Martins, em 03 de abril de 2018.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal